Diário Oficial

ESTADO DE SAO PAULO

Direlor-Superinlendente: Wandyck Freilas

ANO LXXXVIII

SÃO PAULO — SÁBADO, 13 DE MAIO DE 1978

NÚMERO 88

ATOS LEGISLATIVOS

LEI COMPLEMENTAR N.º 180, DE 12 DE MAIO DE 1978

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

TITULO I

Do Sistema de Administração de Pessoa

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1.º — Esta lei complementar institui o Sistema de Administração de Pessoal relativo aos funcionários públicos civis e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado.

Artigo 2.º — O Sistema de Administração de Pessoal tem por objetivo considerar adequadamente a eficiência dos recursos humanos, respondendo as necessidades de planejamento, coordenação, execução e controle das atividades de administração de pessoal, em função do planejamento e da ação governamentais.

CAPITULO II

Dos Orgãos Integrantes do Sistema

Artigo 3.º — O Sistema de Administração de Pessoal compreende os seguintes tipos de órgãos:

I — órgão central de recursos humanos;

II — órgãos setoriais e subsetoriais, integrados nas Secretarias de Estado.

Artigo 4.º — Aos órgãos do Sistema de Administração de Pessoal incumbem as seguintes atribuições:

I — ao órgão central de recursos humanos: o planejamento, a coordenação, a orientação técnica e o controle, em nível central, das atividades da administração de pessoal civil da Administração Centralizada e das Antarquias;

II — aos órgãos setoriais: o planejamento, a coordenação, a orientação técnica, o controle e, quando for o caso, a execução, sempre em integração com c órgão centrál, das atividades de administração do pessoal civil das Secretarias de Estado a que pertencerem;

III — aos órgãos subsetoriais: a execução das atividades de administração do pessoal civil das unidades administrativas a que pertencerem.

CAPITULO III

Dos Conceitos Básicos

Artigo 5.º - Para os fins desta lei complementar considera-se:

I — função de serviçe público; conjunto de atribuições cometidas a funcionário público ou a servidor;

III — cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público;
 III — função-atividade: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidades.

tidas a servidor; VI — referência numérica: símbolo indicativo do nível de vencimentos

V — servidor: pessoa admitida para exercer função-atividade;

TV — funcionário público: pessoa legalmente investida em cargo público;

fixado para o cargo ou função-atividade;

VII - grau: valores fixacos para uma referência numérica;

VIII — padrão: conjunto da referência numérica e grau;

IX — classe: conjunto de cargos e/ou funções-atividades, da mesma denominação e amplitude de vencimentos;

X — série de classes: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, hierarquicamente escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e o nível de responsabilidade;

XI — quadro: conjunto de cargos e de funções-atividades pertencentes a Secretaria de Estado ou a autarquia;

XII — posto de trabalho: lugar, em determinada unidade administrativa, necessário ac desempenho de uma função de serviço público;

XIII — lotação: soma dos postos de trabalho fixados para cada unidado administrativa.

Artigo 6.º — As funções de serviço público, na área da Administração Centralizada, referentes às atividades de representação judicial e extrajudicial, de consultoria jurídica, assistência jurídica e de assessoramento técnico-legislativo, de assistência judiciária aos necessitados, de arrecadação e fiscalização de tributos, de manutenção da ordem e segurança pública internas, bem como de direção, somente poderão ser desempenhadas por funcionários públicos titulares de cargos.

Artigo 7.º — O Quadro a que se refere o inciso XI, do artigo 5.º, desta lei complementar, compõe-se de 2 (dois) subquadros, a saber:

I - Subquadro de Cargos Públicos (SQC);

II - Subquadro de Funções-Atividades (SQF),

§ 1.º — O Subquadro de Cargos Públicos (SQC) compreende as seguintes tabelas:

1. Tabela I (SQC-I): constituida de cargos de provimento em comissão;

2. Tabela II (SQC-II): constituida de cargos de provimento efetivo, que comportam substituição;

3. Tabela III (SQC-III): constituída de cargos de provimento efetivo, que não comportam substituição.

 $\S~2.^{\circ}$ — O Subquadro de Funções-Atividades (SQF) compreende as seguintes tabelas:

 Tabela I (SQF-I): constituida de funções-atividades que comportam substituição:

2. Tabela II (SQF-II): constituida de funções-atividades que não comportam substituição.

§ 3.º — Para os cargos integrados na Tabela I, poderá haver substituição exclusivamente para aqueles cujas atribuições sejam de natureza diretiva, de chefia e encarregatura, e, uos demais casos, quando do afastamento do titular por motivo de férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde ou licença à gestante.

TITULO II

Da Seleção de Pessoal

CAPITULO I.

Dos Concursos Públicos

Artigo 8.º — O provimento mediante nomeação para cargos efetivos será precedido de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 9.º — O prazo máximo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos.

Artigo 10 — Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão, em função da natureza do cargo:

I — se o concurso será.

a) de provas ou de provas e títulos; e

b) por especializações ou por modalidades profissionais, quando couber.

II — as condições para provimento do cargo referentes a:

a) diplomas ou experiência de trabalho;

b) capacidade fisica; e

c) conduta.

III — o tipo e conteúdo das provas e as categorias de títulos;

IV — a forma de julgamento das provas e dos títulos;

V — os critérios de hamilitação e classificação;

VI - o prazo de validade do concurso.

Parágraio único — As instruções especiais poderão determinar que a execução do concurso público, bem como a classificação dos candidatos, sejam feitas a nível local ou regional.

Artigo 11 — A nomeação obedecerá à ordem de classificação no con-

curso,

Parágrafo único — Vetado

ÇAPITULO II

Dos Processos Scletivos

SEÇÃO I

Dos Processos Seletivos para Admissão

Artigo 12 — Os processos seletivos para admissão de servidor para funções-atividades de natureza permanente serão realizados com observância das disposições referentes a concursos públicos.

SECAO II

Dos Demais Processos Seletivos

Artigo 13 — Os processos seletívos para provimento de cargos e preenchimento de funções-atividades por transposição e acesso serão realizados pelos órgãos encarregados dos concursos públicos.

CAPITULO III

Da Iniciativa para a Seleção de l'essoal

Artigo 14 — Cabera ao orgão central de recursos humanos:

I — autorizar a abertura de concursos públicos e de processos seletivos, quando intersecretariais, observada a existência de recursos orçamentários hábeis;

II — fixar as normas e diretrizes gerais para a realização dos concursos públicos e processos seletivos;

III -- prestar orientação e supervisão técnica aos órgãos setoriais na realização dos concursos públicos e processos seletivos, bem como fiscalizar tais concursos e precessos:

IV — realizar diretamente concursos públicos e processos seletivos a critério da Administração.

Artigo 15 — Os concursos públicos e processos seletivos serão reallazados, em todas as fases, pelos órgãos setoriais, de acordo com a orientação e as normas emanadas do órgão central, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo anterior.

Parágrafo único --- Os órgãos setoriais poderão delegar a execução dos concursos e processos seletivos aos órgãos subsetoriais, quando for o caso.